



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003729/2005-02
Recurso nº 176.956 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.723 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fls. 666/674, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 56.146,41 (principal), e mais, multa proporcional (75%) e juros de mora, estes calculados até 30/09/2005.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

i) Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Veibrás Exportação e Comércio Ltda., nos meses de agosto e setembro de 2000;

ii) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados no ano-calendário 2000, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 27/10/2005, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 676, o contribuinte se manifestou por meio do documento (impugnação parcial) às fls. 679/701, em que:

- esclareceu ter decidido impugnar apenas parte do lançamento, por não possuir elementos documentais referentes a todos os depósitos;

- apresentou justificativas para cada um dos depósitos impugnados, conforme itens 8 a 39 (fls. 686/694);

- questionou a falta de critério do auditor responsável pela ação fiscal, pois argumentou que *“não há que se presumir receita nas operações realizadas em família, até mesmo porque, os laços fraternos ainda não são passíveis de tributação e muito menos autuação fiscal”*, apontando contradição no fato da fiscalização haver acatado como transferência patrimonial um depósito efetuado em 20/06/2000, no valor de R\$ 15.000,00, feito por irmão do Impugnante, não acatando os demais;

- sustentou que a mera existência de um crédito em conta corrente bancária não constitui, por si só, receita, e muito menos constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois, no caso, não foram indicados elementos que materializam concretamente a presunção fiscal, vez que a autoridade lançadora não teria apresentado provas inequívocas da omissão de receita tributada pelo imposto sobre a renda, como por exemplo a indicação da suposta fonte pagadora.

Ao final de sua defesa, o contribuinte solicitou que fosse julgada improcedente a autuação, cancelando-se a exigência fiscal, especialmente quanto aos valores indicados no item 6 de sua petição.

Em decisão unânime, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém(PA), concluiu pela procedência do lançamento relativamente à parte impugnada, mantendo, deste

modo, a exigência do crédito tributário. Transcrita, a seguir, a ementa constante do Acórdão nº 01-12.949, de 05/02/2009, às fls. 732/737:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA 4111
FÍSICA – IRPF*

Ano-calendário: 2000

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Lançamento procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2009, conforme documento à fl. 740, o interessado, interpôs, em 09/04/2009, o Recurso Voluntário às fls. 741/767, reiterando a argumentação posta por ocasião da apresentação da impugnação ao lançamento. Cita ainda, doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme destacado no acórdão recorrido, o presente litígio restringe-se à parte do lançamento questionada pelo recorrente, relacionando-se, portanto, à análise da documentação e das justificativas apresentadas para fins de comprovação de alguns depósitos apontados na peça defensiva (item 06 – planilha às fls. 747/748 dos autos).

Deste modo, a matéria que resta à discussão tem como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (...)

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência.

Cabe aqui salientar que o entendimento esposado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de ser ilegítimo o lançamento arbitrado, apenas, em extratos ou depósitos bancários, restou inteiramente superado em função da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96.

Na espécie, verifica-se que o recorrente, embora intimado diversas vezes a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados no ano-calendário 2000 em suas contas bancárias, não conseguiu equacionar os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos, e é isso que importa, justificar a origem dos depósitos de forma individualizada, compatíveis em datas e valores, onde se possa identificar nitidamente a fonte do crédito, e ainda, sendo necessário que fique demonstrado de forma inequívoca a que título tais depósitos foram efetuados na conta corrente.

Nota-se que a argumentação apresentada pelo recorrente para justificar os depósitos que relaciona na planilha constante do item 06 de sua defesa (fls. 747/748 dos autos), encontra-se desacompanhada de documentação hábil e idônea a demonstrar a exata correlação entre cada um destes valores creditados em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Portanto, a respeito, concluo que não há reparo a ser feito na decisão recorrida, que corretamente se posicionou em relação às alegações e documentos colacionados ao processo pelo defendente, motivo pelo qual peço vênica para transcrever, a seguir, trecho do voto ali proferido:

fls. 736/737

“(…)

*a) **Itens 8, 44, 62, 65, 66, 70, 71, 84, 94, 96, 101, 109, 110, 117, 128, 129, 130:** referem-se a reembolso de despesas oriundas dos imóveis que o Impugnante possui em comum com seu irmão Fernando Milano Davoli. Observa-se que, conforme relatado pela Fiscalização, o contribuinte não apresentou comprovação das despesas, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento, ocorrendo o mesmo com as alegadas transferências entre irmãos, conforme itens **67, 83, 86 e 136**;*

*b) Também **não apresentou comprovação** para o depósito do **item 10**, justificado como relativo a crédito para aquisição de automóvel para amiga, motivo pelo qual também deve ser mantido o lançamento;*

*c) **Idem (falta de comprovação)** para o **item 14**, justificado como “mútuo efetuado pelo Sr. Sérgio Almeida Labat”, para o **item 17** (crédito efetuado pela irmã para reembolso de despesas dos imóveis e negócios), **para o itens 21, 61 e 91** (vendas de sucata), para os **itens 23 e 24** (venda de cabeças de gado), para o **item 42** (venda de sucata) e para o **item 43** (venda de moto, cujo depósito teria sido feito por agência não localizada);*

*d) De igual modo não há comprovação da relação entre o depósito de R\$ 15.000,00, objeto do **item 56**, com a venda do apartamento indicado.*

(…)” (grifo original)

No mais, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Sobre o tema cite-se ainda a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, no ano-calendário 2000, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face ao acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães